

CODIGO
DE
POSTURAS MUNICIPAES
DO
CONCELHO D'ALBUFEIRA



1878

LISBOA

CASA PORTUGUEZA

439, Rua Larga de S. Roque, 141



CODIGO

DE

POSTURAS MUNICIPAES

DO

CONCELHO D'ALBUFEIRA

Pertence este a

Bouza

CAPITULO I

Fontes, poços e ribeiros

ARTIGO 1.º

Ninguém deve abrir mina, poço ou escavação que possa alterar ou diminuir as aguas das fontes, poços ou reservatorio publicos, sob pena de repor as cousas no seu estado anterior (C. C. art.º 451) e d'incorrer na multa de cinco mil réis.

ARTIGO 2.º

É prohibido nas fontes, poços ou reservatorios publicos, deitar pedras, páos ou quaesquer objectos que, pelo seu tamanho ou qualidade, possam sujar as aguas, intupir ou deteriorar as nascentes, sob pena de dois mil réis de multa.

ARTIGO 3.º

É igualmente prohibido sob pena de mil réis:

1.º Deteriorar o gargalo dos poços, obras accessorias, pias, chafarizes etc.

2.º Lavar, fazer barrelas, evacuar, urinar ou fazer estrumeiras no raio de 10,™00, partindo do centro do poço.

3.º Tirar agua com vasilha immunda.

4.º Tirar agua pondo-se de pé sobre o gargalo ou parapeito.

5.º Lançar dentro dos reservatorios, os subejos das cavalgadas ou outros animaes.

6.º Dar de beber aos animaes sobre gargalo ou parapeito.

7.º Entrar com animaes para dentro das guardas, quando as tenha.

8.º Sujar a agua das pias e chafarizes ou dar n'estes de beber a animaes com mormo ou outra molestia contagiosa.

ARTIGO 4.º

Ninguem póde, desde 1 de junho a 30 de setembro, ir buscar agua com cavalgadas aos poços Novo e da Silva: o infractor terá de multa mil réis.

ARTIGO 5.º

É prohibido, nos mezes de verão, tirar agua dos poços publicos para regar arvores ou outras plantações, sem licença da Camara, sob pena de mil réis.

§ unico.—A Camara Municipal, nos annos abundantes de agua, dará a licença de que se trata n'este artigo, marcando em edital o poço ou poços excluidos, sem prejuizo do consumo ordinario.

ARTIGO 6.º

Ninguem póde lançar entulhos, paos, traves ou quaesquer objectos que pelo seu tamanho ou qualidade possam obstruir os ribeiros ou impedir o curso regular das aguas, salvo o que dispõem os artigos 434.º e 435.º do C. C., sob pena de dois mil réis de multa e de remover os objectos no prazo de oito dias (artigo 443.º do C. C.)

§ unico.—Se pela transgressão d'este artigo resultar estagnação d'agua ou prejuizo de terceiro, o transgressor incorrerá no dobro da pena.

ARTIGO 7.º

É prohibido alagar linho, lançar animaes mortos, de-trictos animaes ou vegetaes em grande quantidade, ou fazer estrumeiras no leito das ribeiras, sob pena de oitocentos réis.

§ unico.—Só é permittido alagar linho, desde o porto do Almargem até á fôz do ribeiro de Quarteira.

CAPITULO II

Mercados e feiras

ARTIGO 8.º

É prohibida a venda fixa nos logares publicos dentro da Villa fóra das praças ou mercados e logares estabelecidos pela Camara, sob pena de quinhentos réis.

§ 1.º—Estes logares são: para o peixe, o mercado dos Alamos; para as hortaliças, fructas e louças, a praça de S. Sebastião.

§ 2.º—Não é comprehendida n'este artigo a venda de peixe que é costume fazer-se na praia á chegada das redes e lanchas de pesca.

ARTIGO 9.º

Todo o individuo que occupar logar no mercado, para venda de peixe, satisfará o aluguel de vinte réis por

metro quadrado de terreno occupado, sob pena de quinhentos réis. Em todos os outros mercados e praças satisfará o aluguel estabelecido nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 10.º

O peixe grosso, que fôr trazido para o mercado, deverá ser vendido a retalho, havendo comprador, sendo 300 grammas o minimo do pezo, sob pena de quinhentos réis de multa.

§ unico.—Entende-se por peixe grosso, para a comprehensão d'este artigo, todo aquelle que, fóra a cabeça e devente, tenha pelo menos dois kilogrammas de pezo.

ARTIGO 11.º

O arrematante ou fiscal do mercado do peixe deverá conservar o chão, mezas, pezos e balanças no devido acceio e boa ordem, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 12.º

O individuo que tirar agua do poço do mercado, a não ser para limpeza e serviço do mesmo, salvo a licença da Camara, incorrerá na multa de quinhentos réis.

ARTIGO 13.º

Os vendedores ambulantes de carvão são obrigados ao repezo das respectivas canastras ou golpelhas, na casa destinada pela Camara para esse fim, no largo dos Alamos, sob pena de quinhentos réis de multa.

§ 1.º—O encarregado do repezo passará ao portador

do carvão, um bilhete devidamente datado e assignado, no qual vá marcado o pezo de cada golpelha ou canastra de carvão descontada a tara.

§ 2.º—O portador do carvão pagará cinco réis por cada 15 kilogrammas de carvão pesado.

ARTIGO 14.º

O encarregado do repezo que não compareça no logar competente, do nascer do sol ás tres horas da tarde, quando alguém queira pezar algum carvão, ou que achando-se ahi, não cumpra o disposto no §. 1.º do artigo anterior, terá de multa mil réis.

ARTIGO 15.º

Todo o individuo que concorrer a alguma das feiras, que annualmente se fazem n'este Concelho, exercendo a industria de venda, sómente poderá occupar o logar que o fiscal lhe marcar e não outro, sob pena de quatrocentos réis de multa.

§ unico.—O fiscal que no desempenho de suas funções se deixar levar pelo odio, pela amizade ou que não fôr justo, incorrerá na multa de seiscentos réis, queixando-se o aggravado.

ARTIGO 16.º

São obrigados ao pagamento de aluguel, todos os individuos que, concorrendo ás feiras, nos termos do art.º 15.º, occupem alguma porção de terreno publico. Este aluguel será de dez réis por metro quadrado de terreno occupado com barraca, e cinco réis por igual medida de terreno occupado sem barraca.

uzo, na venda, de qualquer genero, de medida ou pezo differente d'aquelle que estiver marcado no respectivo bilhete d'afilamento.

ARTIGO 20.º

O vendedor a retalho deverá conservar as medidas de capacidade devidamente limpas; e constantemente em agua pura as que servirem de vinho, vinagre, cerveja e aguardente: o contraventor será punido com a multa de quinhentos réis.

ARTIGO 21.º

As medidas, que servirem de liquidos oleosos, não poderão ser applicadas a quaesquer outros liquidos, sob pena de quinhentos réis de multa, incorrendo na mesma pena o individuo que, tendo diversos liquidos á venda, só tenha um jogo de medidas.

ARTIGO 22.º

É prohibido, sob pena de dois mil réis de multa, vender em qualquer estabelecimento, conjunctamente:

- 1.º Cal e comestiveis;
- 2.º Azeite doce e de purgueira.

ARTIGO 23.º

Incorrerá na multa do artigo anterior, o que expozer á venda:

- 1.º Qualquer porção de vinho novo antes de 11 de novembro, ainda mesmo que seja misturado com vinho velho;

2.º Quaesquer outros generos com mistura, posto que não seja nociva, mas que ingane o comprador.

ARTIGO 24.º

Nenhum estabelecimento de venda poderá conservar-se aberto, além das dez horas da noite, sem licença da auctoridade administrativa, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 25.º

São extensivas aos vendedores ambulantes as disposições dos artigos 19, 21, 22 e 23 d'este código.

CAPITULO IV

Matadouros e talhos

ARTIGO 26.º

É prohibido abater qualquer animal, destinado a consummo publico d'este Concelho, fóra do matadouro municipal (ou d'outro qualquer devidamente auctorizado) sob pena de quatro mil réis por cada boi ou vacca, de dois mil réis por cada vitella, de mil réis por cada cabeça de gado caprino ou lanigero.

§ unico.—Não são comprehendidos n'este artigo:

1.º As cabeças de gado vaccum, lanigero ou caprino destinadas a consummo particular;

2.º As cabeças de gado suino para consummo publico ou particular.

ARTIGO 27.º

O dono de carne verde, posta á venda, que não seja de animal abatido no matadouro municipal, incorrerá na multa comminada aos contraventores do artigo anterior, sem prejuizo do n.º 2 do § unico do mesmo artigo.

ARTIGO 28.º

Não é permittida a venda de carne no matadouro municipal: o transgressor terá de multa mil réis.

ARTIGO 29.º

É de obrigação do fornecedor ou do fiscal do matadouro:

- 1.º Limpar e lavar o local da matança;
- 2.º Ter os ferros, facas e ganchos perfeitamente limpos;
- 3.º Levantar no mesmo dia as immundices, conduzindo-as para fóra do estabelecimento;
- 4.º Cumprir as disposições do regulamento com respeito ao modo d'abater os animaes.

A transgressão de cada um d'estes numeros será punida com a multa de mil e quinhentos réis.

ARTIGO 30.º

Aos donos dos talhos ou fiscaes, quando sejam municipaes, compete:

- 1.º Ter limpos balcão, paredes, balanças e mais utensilios;
- 2.º Ter a carne pendurada sobre toalhas lavadas, quando as paredes não sejam d'azulejo;

- 3.º Conservar o cepo bem lavado e limpo;
- 4.º Fazer uso do serrote no corte dos ossos;
- 5.º Ter balanças e pesos em boa ordem;
- 6.º Não dar mais d'um terço do peso total da carne em osso a qualquer comprador;
- 7.º Declarar sempre ao comprador, sendo perguntado, qual a qualidade da carne.

A transgressão de cada um d'estes numeros, será punida com a multa de mil réis.

§ unico.—São applicaveis ás salchixarias as disposições dos numeros 1, 2, 5 e 7. —

ARTIGO 31.º

Quando o fornecimento da carne verde, para consumo publico, fôr dado de arrematação, fica prohibida a venda de carne a retalho a outrem que não seja o dito arrematante ou pessoa por elle auctorizada: o infractor d'este artigo terá de multa dois mil réis.

CAPITULO V

Afilamentos

ARTIGO 32.º

O afilamento de pesos, medidas e balanças deverá fazer-se no lapso de tempo que decorre de 1 de maio a 30 de junho: o que não cumprir a disposição d'este artigo além das penas impostas pela lei geral do paiz, incorrerá na multa de mil réis.

CAPITULO VI

Edificações urbanas

ARTIGO 33.º

Nenhuma edificação ou reconstrucção poderá ser começada, quando confine com rua publica, sem licença da Camara, sob pena de cinco mil réis de multa e de demolir a obra feita.

ARTIGO 34.º

O proprietario que projectar construcção ou reconstrucção, nos termos do artigo anterior, assim o participará á Camara, entregando a planta da obra, ou dando na falta d'esta, as indicações verbaes que lhe forem exigidas sobre alinhamento, frontispicio, quotas de nivel e encanamentos.

§.º 1.º—Se no prazo de quinze dias a Camara Municipal não tiver dado a licença para a construcção, nem feito modificações no projecto, poderá o proprietario fazer a obra projectada, livre de multa, restando apenas á Camara a expropriação por utilidade publica se d'essa edificação resultar desmancho d'alinhamento ou qualquer outro transtorno.

§ 2.º—O proprietario, porém, que dada a vistoria ou licença da Camara, se afastar da planta approvada, ou do alinhamento prescripto, construindo a seu talante será obrigado a demolir e incorrerá na pena comminada pelo artigo anterior.

ARTIGO 35.º

Ninguém poderá construir cloáca, forno ou chaminé encostado á parede confinante com rua publica, sob pena de demolir a referida obra e de satisfazer a multa de dois mil réis.

ARTIGO 36.º

Incorrerá na pena do artigo anterior o que construir cloáca, forno ou cano de despejo, a menos de 1,™00 de distancia, da parede commum ou inteiramente alheia, sem licença dos interessados (artigo 2338 do C. C.)

ARTIGO 37.º

Em todo o predio, que se edifique ou reedifique, ficam prohibidos os degrãos exteriores, sob pena de mil réis de multa por cada degráu posto de novo ou conservado, sendo mais obrigado a demolil-os no prazo que a Camara estabelecer.

ARTIGO 38.º

São prohibidas as grades com bojo para a rua, nas portas, janellas, ou frestas do pavimento terreo, sob pena de quinhentos réis de multa e de as retirar.

ARTIGO 39.º

Não se devem pôr argolas, estacas ou outros objectos, destinados a prender animaes, nas paredes exteriores de qualquer edificio ou quintal que digam para a rua, sob pena de as arrancar, e de pagar trezentos réis de multa.

§ unico.—A Camara Municipal marcará, das existentes, quaes deverão ser supprimidas, levando em consideração as necessidades do transito.

ARTIGO 40.º

Ninguem poderá abrir, nem conservar aberto, cano algum de despejo para a rua, sob pena de o fechar e de incorrer na multa de mil réis.

§ unico.—São exceptuados os canos de despejo de varandas ou telhados; e bem assim os que servem para desaguar saguão ou quintal, não passando ao pé cano municipal.

ARTIGO 41.º

O dono de predio confinante com rua publica devel-o-ha rebocar logo que termine o telhado, salvo caso de força maior, sob pena de quatro mil réis de multa.

§ unico.—Se a parede fôr de taipa é concedido ao proprietario o prazo de um anno para o cumprimento d'este artigo.

ARTIGO 42.º

O proprietario de predio que, á publicação d'este codigo, se não ache rebocado, devel-o-ha fazer no prazo de tres annos, sob pena de incorrer na pena do artigo anterior.

ARTIGO 43.º

A Camara Municipal poderá prorogar os prazos estabelecidos nos artigos 41.º e 42.º, sempre que as circumstancias do proprietario ou da obra assim o exigirem.

ARTIGO 44.º

O dono de parede rebocada, confinante com rua pública, que não seja caiada em dois annos consecutivos, incorrerá na multa de quinhentos réis.

ARTIGO 45.º

O proprietario de parede, casa ou alpendre ou outra construcção que ameace ruina, será obrigado a demolil-a no prazo fixado pela Camara Municipal, depois da competente vistoria.

§ unico.—Se no prazo marcado pela Camara, o proprietario não fizer a demolição, será esta feita por conta da Camara Municipal, cobrando do proprietario, como contribuição publica, a despeza feita, e incorrerá, o dito proprietario na multa de cinco mil réis. (Decreto de 31 de Dezembro de 1864.)

ARTIGO 46.º

Ninguém poderá, sob pretexto de construcção, conservar nas ruas dos povoados, por mais de sessenta dias, entulhos, pedras ou quaesquer materiaes de construcção: o transgressor incorrerá na multa de dois mil réis e fará a remossão dos objectos em oito dias.

§ 1.º—Se o proprietario ou constructor carecer de occupar por mais tempo a via publica, requererá á Camara a competente licença, a qual não excederá o prazo de 30 dias, depois de terminada ou suspensa a obra.

§ 2.º—A occupação, porém, da via publica, não póde de modo algum impedir o transito, salvo caso de força maior, ou licença especial da Camara.

ARTIGO 47.º

São destinados para despejo d'entulhos os seguintes pontos: em Sant'Anna, junto ao fôrno de telha da lagôa; em todas as rochas da beira-mar, sem prejuizo do artigo 79.º; no logradouro commum de Valle de Gemas, a nascente do Cemiterio publico.

§ unico.—A Camara Municipal, sempre que entender, marcara novos pontos, excluindo ou não estes.

CAPITULO VII

Edificações ruraes

ARTIGO 48.º

x Em toda a parede, muro, vallado ou fosso que se construir junto ás estradas publicas, dever-se-ha deixar da parte de fóra uma tira de terra, cuja largura não seja inferior a 0,^m30: o proprietario que sem licença da Camara construir sem attenção á disposição d'este artigo, incorrerá na multa de dois mil réis e será obrigado a demolir no prazo de oito dias.

§ unico.—Esta pena só poderá ser imposta, se o proprietario, depois de ser avisado pelo rendeiro ou outro empregado Camarario, se negar a cumprir a obrigação imposta por este artigo.

ARTIGO 49.º

O dono do predio inferior á estrada publica, não poderá avalladar ou bardar de modo que intercepte a corrente das aguas, fazendo estas parar sobre as estradas,

sob pena de dois mil réis de multa e de abrir os boeiros necessarios.

§ unico.—O dono do vallado, parede ou hardo de terra ou qualquer muro, que á publicação d'oste codigo, se não ache nas condições prescriptas n'este artigo, abrirá os boeiros necessarios no prazo de quinze dias, logo que seja avisado pelo rendeiro das multas ou por algum outro empregado Camarario, e só na falta de cumprimento incorrerá na multa comminada no corpo d'este artigo.

ARTIGO 50.º

Ninguém pôde encanar a agua ás estradas publicas, nem leval-as de um para outro predio, atravessando a estrada, sem licença da Camara, sob pena de dois mil réis de multa.

§ 1.º—Não são comprehendidos os boeiros ou frestas das paredes, nem tam pouco os regos que é costume darem-se nos valles e terrenos baixos para descarga das terras, contanto que os ditos regos não atravessem a estrada.

§ 2.º—Se em virtude dos boeiros, frestas ou regos autorisados no § anterior, a estrada se damnificar, será o proprietario obrigado a reparal-a, no prazo de quinze dias depois do respectivo aviso do rendeiro, ou outro empregado camarario, incorrendo na falta de cumprimento na multa comminada no corpo d'este artigo e mais trabalhos de conservação.

CAPITULO VIII

Ruas e praças

ARTIGO 51.º

Ninguém pôde cavar, modificar ou alterar o pavimento

das ruas, largos ou passeios das povoações, sem previa licença da Camara, sob pena de dois mil réis de multa e de repôr as cousas no seu estado anterior.

ARTIGO 52.º

Ninguem deve rachar lenha, partir pedra com marrão, ou praticar qualquer acto que possa damnificar as calçadas ou macadame das ruas, praças e passeios, sob pena de oitocentos réis de multa.

ARTIGO 53.º

Ficam prohibidas as estrumeiras dentro dos povoados, a não ser em quintaes ou cercados particulares, sob pena de quinhentos réis de multa.

ARTIGO 54.º

É defezo nas ruas dos povoados, sob pena de trezentos réis de multa:

- 1.º Sangrar, tosquiar ou ferrar animaes.
- 2.º Matar, esfolar ou depenar qualquer animal, sem offensa da disposição do artigo 96.º
- 3.º Escamar ou preparar peixe.
- 4.º Lavar roupa, fazer barrela ou pendurar das janelas, varandas ou telhados, roupa molhada ou tinta que pingue sobre quem passa.
- 5.º Despejar aguas sujas ou mesmo limpas, passando junto ao predio algum cano municipal.
- 6.º Evacuar ou fazer despejos immundos.
- 7.º Urinar junto as Igrejas e estabelecimentos publicos.
- 8.º Atirar pedra.

ARTIGO 55.º

Ninguem deve conservar vasos ou caixas com terra

sobre varanda, muro ou telhado que diga para a rua sem que tenham anteparo a sustental-os, sob pena de quinhentos réis de multa.

ARTIGO 56.º

Nos vasos ou caixas de terra que estejam sobre a rua, é prohibida a rega desde as sete horas da manhã até às nove da noite, sob pena de duzentos réis de multa, molhando alguém que passe.

ARTIGO 57.º

O lixo das ruas, só poderá ser levantado pelos varredores municipaes e pelo modo estabelecido no respectivo regulamento, sob pena de duzentos réis de multa.

ARTIGO 58.º

É prohibido prender ás paredes exteriores dos edificios, bestas cavallares ou muares, sem que se achem peadas das pernas, sob pena de seiscentos réis de multa.

§ unico.—É exceptuado o animal que se ache em carga ou descarga.

ARTIGO 59.º

Ninguém poderá occupar espaço algum de rua por mais de tres dias, sem licença da Camara, não se achando ao abrigo do artigo 46.º d'este Codigo, sob pena de mil réis de multa e de remover os objectos no prazo de vinte e quatro horas.

§ unico.—Se d'esta occupação resultar impedimento de transito, a multa será duplicada.

ARTIGO 60.º

É prohibido deixar na praia, que defronta com esta Villa, sem serem enterradas cabeças, espinhas e debulhos d'atum, montões de peixe podre ou mesmo conservar barricas com salmoura, em estado de putrefacção, sob pena de mil réis de multa.

CAPITULO IX

Estradas

ARTIGO 61.º

São applicaveis ás estradas as disposições do artigo 51.º d'este Codigo.

§ unico.—Não são comprehendidos os individuos que paya reparo de seus bardos de terra ou areia, se utilisem da que tenha esborralhado para a estrada, contanto que d'esse facto não resulte prejuizo a esta.

ARTIGO 62.º

Quando o proprietario ou administrador de predio limitrophe de estrada publica ou qualquer cidadão desejar melhorar qualquer porção da dita estrada, assim o requererá, marcando o trabalho que deseja fazer.

§ unico.—A Camara Municipal dará ou negará a licença, segundo julgar de conveniencia publica, ou não, o trabalho projectado.

ARTIGO 63.º

É prohibido cavar ou lavrar os atterros, rampas e bermas das estradas macadamisadas, sob pena de dois mil réis de multa e de repôr a estrada no seu estado anterior.

ARTIGO 64.º

É prohibido descer ou subir pelos atterros e rampas ou atravessar as valletas onde não haja passagem calçada ou de aqueducto, sob pena de incorrer na multa de quinhentos réis se fôr homem a pé, oitocentos réis se fôr a cavallo, dois mil réis se fôr com vehiculo, ou n'alguma das penas estabelecidas pelo artigo 100.º, se fôr com qualquer outro quadrupede.

§ unico.—Fica salvo o caso de força maior.

ARTIGO 65.º

É prohibido fazer estrumeiras nas estradas publicas, lançar n'ellas cascas d'amendoas, detrictos animaes ou vegetaes e egualmente pedras, terra ou outros objectos que embaracem o transito, sem offensa dos artigos 62.º e 66.º, sob pena de seiscentos réis de multa e de fazer a limpeza a que der causa.

ARTIGO 66.º

Ninguem poderá obstruir a via publica com entulhos ou materiaes de construcção, a mais da metade da sua largura; nem por mais de sessenta dias, sem licença da Camara, sob pena de quinhentos réis de multa e de remover os ditos objectos no prazo de tres dias.

§ unico.—Nas estradas, cuja largura não seja superior à do leito d'uma carreta, não poderá ter logar a auctorisação estabelecida no corpo d'este artigo, sob pena do transgressor incorrer na multa estabelecida pelo § unico do artigo 59.º

ARTIGO 67.º

O dono do predio limitado por estrada publica será obrigado a fazer a respectiva testada, no mez de maio de cada anno, havendo necessidade, e sempre que por qualquer circumstancia ou accidente se torne de necessidade um tal trabalho, sob pena de mil réis de multa.

§ 1.º—Esta pena só se tornará effectiva se o proprietario, depois de ter sido avisado pelo rendeiro das multas ou por qualquer empregado Camarario, deixar de cumprir o que fica disposto no corpo d'este artigo, no prazo de oito dias.

§ 2.º—Entende-se por fazer a testada levantar as pedras que tenham caído para a via publica; cortar os ramos das moitas e arbustos que venham de dentro da propriedade e embaracem o transito; cortar as pernadas das arvores que desçam a ponto de impedir ou incomodar a passagem de vehiculos ou cavalleiros, limpar e desubstruir os boeiros ou sanjas que sirvam de escuan-te ás aguas das estradas.

ARTIGO 68.º

É prohibido fazer covas ou conserval-as abertas a menos de dois metros de distancia das estradas publicas, sob pena de quinhentos reis de multa.

§ unico.—Não são comprehendidas as que forem necessarias tempo ariamente para obra ou plantação.

ARTIGO 69.º

Todo cidadão deverá ter em vista a parte regulamentar do Decreto de 30 de Dezembro de 1864.

CAPITULO X

Do transito

ARTIGO 70.º

Em todo o carro, que transite por estradas ou ruas macadamisadas, as chapas do trilho devem ser de 0,^m07 de largo e ter o prego embutido sob pena de mil reis de multa.

ARTIGO 71.º

O conductor de carro irá na frente se fôr puchado a bois; na frente ou sobre a esquerda dos animaes se fôr de bestas e não guiar a cordões: o transgressôr incorrerá na multa de mil reis.

§ unico.—A pena estabelecida por este artigo, só poderá ser imposta quando a transgressão se der nas ruas dos povoados.

ARTIGO 72.º

Nenhum vehiculo poderá ser governado por individuo menor de 15 annos, ou que sendo maior se ache embriagado: o infractor incorrerá na multa de mil e quinhentos réis.

ARTIGO 73.º

Nenhum vehiculo poderá, dentro dos povoados, ser con-

duzido a mais de trote regular, nem a mais de meio trote nas descidas, sob pena de mil réis de multa.

§ unico.—A disposição d'este artigo é extensiva aos cavalleiros.

ARTIGO 74.º

É prohibido a cada individuo conduzir récua de cavalgaduras composta de mais de cinco cabeças pelas ruas dos povoados, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 75.º

Ninguem poderá ensinar os seus animaes, quer de tiro, quer de cavallaria, nas ruas dos povoados, sob pena de mil réis.

§ unico.—São comprehendidos n'este artigo, os bois e vaccas em aprendizagem para carrear.

ARTIGO 76.º

É prohibida a passagem do rodado dos vehiculos ou mesmo a sua permanencia dentro das valletas das ruas e estradas, a não ser por caso de força maior, sob pena de quinhentos réis de multa.

§ unico.—São exceptuados os vehiculos que se achem em carga ou descarga.

ARTIGO 77.º

Nas estradas e ruas é prohibido conservar os vehiculos atravessados e parados de modo que impeçam a passagem, sob pena de mil réis de multa, não se achando ao abrigo da excepção do § unico do artigo anterior.

ARTIGO 78.º

Ninguem deve deixar andar soltas pelas ruas, bestas cavallares, muares ou azeninas, salvo o caso de força maior, sob pena de quinhentos réis de multa.

ARTIGO 79.º

É prohibida a entrada de cavalgadas, bois e outros animaes no mercado do peixe e recintos reservados, como o jardim dos Alamos e passeio da rocha, em S. Sebastião, sob pena d'incorrer n'alguma das multas estabelecidas nos artigos 84.º e 100.º

§ unico.—São exceptuadas as cavalgadas que são levadas para o repeso do carvão, contanto que entrem e saiam pelo primeiro arco de nascente do mercado de peixe.

ARTIGO 80.º

O conductor de qualquer vehiculo de transporte de pessoas, cumprirá as disposições do regulamento districtal de 2 de novembro de 1876.

CAPITULO XI

Dos animaes

ARTIGO 81.º

É prohibida a divagação de rebanhos de gado caprino pelas ruas e estradas do Concelho, sob pena de duzentos réis de multa por cada cabeça.

§ unico.—São exceptuados:

1.º Os rebanhos que vão em transito de um para outro Concelho;

2.º Os que vão de um para outro predio do mesmo dono, ou d'outrem de quem hajam licença;

3.º Os que são levados a beber a fonte, poço ou ribeiro.

ARTIGO 82.º

O rebanho de cabras para a comprehensão do artigo anterior, não poderá ser superior a trinta cabeças: o dono do rebanho encontrado com numero de cabeças superior ao estabelecido n'este artigo, incorrerá na multa de dez mil réis, não lhe valendo as disposições do § unico do artigo anterior.

§ 1.º—Não é comprehendida n'este numero a criação do mesmo anno.

§ 2.º—Cada rebanho deverá trazer um chocalho por cada grupo de vinte cabeças.

ARTIGO 83.º

É prohibida a divagação de gado lanigero pelas ruas e estradas, sob pena de cem réis de multa por cada cabeça.

§ unico.—São applicaveis a este artigo as disposições do § unico do artigo 81.º

ARTIGO 84.º

É prohibida a divagação de porcos pelas ruas dos povoados, sob pena de mil réis de multa por cada cabeça.

§ 1.º—São exceptuados os que concorram ás feiras e

mercados que se costumam fazer nas povoações d'este Concelho, contanto que occupem o logar que a Camara destinar.

§ 2.º—É applicavel a este artigo a disposição do § unico do artigo 81.º

ARTIGO 83.º

O rebanho de gado lanigero, para a comprehensão do artigo 83.º, não poderá ser superior a quarenta cabeças: o dono do rebanho que contenha um numero superior de cabeças, incorrerá na multa de dez mil réis, não lhe valendo a disposição do § unico do mesmo artigo 83.º

§ unico.—São applicaveis a este artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 82.º

ARTIGO 86.º

Os gados do arrematante das carnes verdes para consummo publico poderão transitar livremente pelas estradas, contanto que não tenham mais de cincoenta cabeças cada um dos ditos rebanhos, ou oitenta tendo dois guardadores, e que o rebanho caprino ande separado do lanigero: a transgressão d'este artigo é punida com dez mil réis de multa.

§ unico.—Nas ruas dos povoados só é permittida a entrada dos ditos rebanhos por occasião dos talhos.

ARTIGO 87.º

É prohibido transitar pelas estradas e ruas com manadas de bois compostas de mais de quatro bois ou vacas, ou que sendo de numero superior não levem um

guardador para cada grupo d'aquelle numero: o infractor incorrerá na multa de quinhentos réis por cabeça.

§ unico.—Os bezerros de menos de um anno, não serão levados em conta para os effeitos d'este artigo.

ARTIGO 88.º

É prohibido tratar mal ou espancar animal seu ou alheio, sob pena de mil réis.

§ unico.—Será dobrada a pena, se o animal se achar carregado ou puchar carro tambem carregado.

ARTIGO 89.º

Ninguem sobrecarregue demasiadamente os animaes, quer sejam de tiro, quer sejam de carga, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 90.º

É prohibido estimular os bois com outro instrumento que não seja aguilhada de 1,^m30 o maximo e ferrão proporcionado, sob pena de trezentos réis de multa.

ARTIGO 91.º

Os cocheiros e carreiros que guiarem a cordões só poderão fazer uso, para estimular as bestas, de chicote, cujo cabo não seja inferior a 1,^m00 de comprimento: o infractor incorrerá na pena do artigo anterior.

ARTIGO 92.º

Ninguem deve empregar em serviço de qualquer ve-

hiculo animal doente, chagado ou faminto, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 93.º

É prohibida a divagação nas ruas d'esta Villa, de cães que não tragam colleira com a firma de seu dono: a transgressão d'este artigo envolve a multa de quinhentos réis.

§ unico.—São exceptuados os cães do individuo que por accidente entre n'esta Villa ou a atravesse de passagem.

ARTIGO 94.º

Incorrerá no dobro da pena comminada no artigo anterior, o individuo, cujo cão, não sendo provocada, morde em quem passa pela rua.

ARTIGO 95.º

O cão mordido por animal damnado deverá ser guardado pelo menos durante os cincoenta dias, que se seguirem áquelle em que fôr mordido, sob pena do seu dono incorrer na multa de dois mil réis.

ARTIGO 96.º

O dono de cão hydrophobo devel-o-ha matar ou dar as providencias necessarias para esse fim, logo que a terrivel molestia se manifeste, sob pena de quatro mil réis de multa.

ARTIGO 97.º

O individuo a quem morra algum animal será obri-

gado a mandal-o enterrar fóra dos povoados, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de mil réis de multa.

ARTIGO 98.º

É prohibido dar banho ás cavalgadas e bois, desde o sitio do Peneco, até á fóz do ribeiro nos mezes de agosto, setembro e outubro, sob pena de mil réis de multa.

CAPITULO XII

Policia da propriedade

ARTIGO 99.º

Ninguem pôde entrar ou atravessar propriedade alheia sem licença do seu dono: o transgressor incorrerá na multa de mil réis indo a pé, de mil e quinhentos réis se fôr montado, e de dois mil réis se fôr com vehiculo.

ARTIGO 100.º

O que deixar entrar em propriedade alheia sem licença de seu dono, qualquer animal, incorrerá n'algu-
ma das penas seguintes:

- 1.º Por cada boi, vacca ou bezerro, quinhentos réis;
- 2.º Por cada cavalgada, quatrocentos réis;
- 3.º Por cada cabra, duzentos réis;
- 4.º Por cada ovelha, cem réis;
- 5.º Por cada porco, duzentos réis;
- 6.º Por cada Perú ou ganço, quarenta réis;
- 7.º Por cada galinha ou pato, vinte réis.

ARTIGO 101.º

As penas comminadas no artigo anterior serão em dobro :

1.º Se o animal fôr encontrado em terreno occupado por graminias ou cereaes, ou leguminosas;

2.º Em plantações novas ou em vinha;

3.º No tempo dos fructos pendentes, quando o animal encontrado possa comer algum d'esses fructos;

4.º Se o dono do animal fizer saltar este, parede, vallado, sebe, ou qualquer bardo que baste a defender a propriedade;

5.º Se fôr de noite.

ARTIGO 102.º

O individuo, cujo cão seja encontrado sem licença do dono do predio em figueiral ou almeichar no tempo do figo, ou em vinha com o fructo pendente, não se achando o dito cão competentemente açaimado, incorrerá o dito individuo na multa de quinhentos réis.

ARTIGO 103.º

É prohibido sem licença dos respectivos donos :

1.º Deteriorar vallados, paredes, sebe viva ou qualquer bardo;

2.º Andar sobre vallados ou bardos;

3.º Fazer lenha em arvores ou arbustos;

4.º Partir arvores novas. ainda mesmo de viveiro.

As transgressões d'estes numeros serão punidas com a multa de mil réis.

ARTIGO 104.º

O individuo que em predio olheio, sujeito a innundações, e sem licença do seu dono, arrancar sebe viva ou morta, incorrerá na multa de quatro mil réis.

CAPITULO XIII

Caça

ARTIGO 105.º

É prohibido o uzo da caça desde 1 de março a 31 de julho, sob pena de dois mil réis de multa.

§ unico.—O proprietario, administrador ou cultivador, póde, sem excepção de tempo usar das regalias concedidas pelos artigos 391.º e 392.º do C. C.

ARTIGO 106.º

É modo defezo: Caçar com ratoeiras d'arame ou de ferro, laços e semelhantes armadilhas perigosas ou com furão sem açaimo: o transgressor incorrerá na pena do artigo anterior.

ARTIGO 107.º

É prohibida a caça sem licença do dono de predio:

1.º Em terreno plantado de vinha, sob pena de dois mil réis;

2.º Em terreno bardado ou murado, sob pena de mil e quinhentos réis;

3.º Em terreno d'arvoredo, sob pena de mil réis;

4.º Em terreno aberto semeado de leguminosas ou cereaes, sob pena de mil réis;

5.º Em terreno aberto que ande cultivado, sob pena de quinhentos réis;

6.º Dentro dos povoados, sob pena de dois mil réis.

ARTIGO 108.º

O que destruir nos mezes defezos e em propriedade alheia, ninhos, ovos, ou ninhadas de perdizes ou codernizes, nos termos do artigo 393.º do C. C., incorrerá na multa de quinhentos réis.

CAPITULO XIV

Terreno de logradouro commum

ARTIGO 109.º

É permittido a todo o visinho do Concelho fazer lenha e colher mato no logradouro commum de Quarteira.

ARTIGO 110.º

O habitante d'outro Concelho, que faça lenha ou colha mato no logradouro commum d'este Concelho, incorrerá na multa de dois mil réis.

ARTIGO 111.º

O individuo, que faça lenha nos pinheiros do logra-

douro de Quarteira, dever-se-ha abster de cortar a flexa ou guia das ditas arvores, sob pena de tres mil réis de multa.

ARTIGO 112.º

Não é permittida a pastagem em terreno semeado de penisco ou onde os pinheiros não tenham um metro de altura: o contraventor será punido com alguma das multas estabelecidas nos numeros 1 a 5 do artigo 100.º

ARTIGO 113.º

A ninguem é permittido cavar, lavrar ou semear em terreno de logradouro commum, sem prejuizo das permissões concedidas pelos artigos 109.º e 114.º: o contraventor terá de multa mil réis.

ARTIGO 114.º

É permittido a todo o visinho d'este Concelho colher pedra e barro para construcções no logradouro commum de Valle de Gemas ou Cóvas de Barro.

CAPITULO XV

Jardins e arvoredos

ARTIGO 115.º

Nos jardins, praças e estradas onde haja arvores municipaes é prohibido sob pena de mil réis:

- 1.º Partir ramos de arvores ou arbustos;
- 2.º Arrancar ou destruir planta de recreio;
- 3.º Colher fructos;
- 4.º Desfolhar as arvores;
- 5.º Encostar a estas, escadas, prender animaes ou suspender n'ellas objectos pezados;
- 6.º Varejar o arvoredado;
- 7.º Sujar ou damnificar qualquer obra d'arte;
- 8.º Andar sobre os muros de resguardo ou saltal-os para entrar.

§.º unico.—O contraventor do numero 7, além da multa imposta por este artigo, será obrigado a pôr as cousas em seu estado anterior.

CAPITULO XVI

Candieiros

ARTIGO 116.º

É prohibido sob pena de mil réis :

- 1.º Accender ou apagar os candieiros municipaes sem auctorisação legal;
- 2.º Sujal-os;
- 3.º Deterioral-os por qualquer fórma;
- 4.º Deslocal-os sem licença;
- 5.º Fazer obras junto a elles e superiormente sem os ter previamente resguardado de qualquer accidente.

§ unico.—É applicavel aos candieiros municipaes a doutrina do § unico do artigo 115.º

CAPITULO XVII

Incendios

ARTIGO 117.º

O inquilino de predio urbano d'este Concelho, cuja chaminé não mande limpar, uma vez ao menos em cada anno, incorrerá na multa de oitocentos réis.

ARTIGO 118.º

São prohibidas as fogueiras dentro d'esta Villa, fóra dos quintaes, sob pena de mil réis de multa.

§ unico.—São exceptuadas as que por costume popular se fazem nas noites de Santo Antonio, S. João, S. Pedro, etc., comtanto que os seus donos deixem a rua limpa de cinza e mato.

ARTIGO 119.º

É igualmente prohibido o fogo solto d'artificio a não ser nas noites de costume popular em que são auctorisadas as fogueiras: o transgressor incorrerá na multa de quinhentos réis.

ARTIGO 120.º

O individuo que no campo, em terreno de restolho, de mato ou de pastos seccos, fizer fogueira, sem que lhe faça aceiro de 4^m,00 de diametro, para isolar fogo, incorrerá na multa de dois mil réis.

ARTIGO 121.º

O dono de predio urbano d'este Concelho, ou seu inquilino, na falta d'este, deverá dar signal de rebate, ou mandar dar, no sino da Matriz, logo que se declare fogo no dito predio, sob pena de quinhentos réis de multa.

CAPITULO XVIII

Disposições diversas

ARTIGO 122.º

As multas, comminadas n'este Codigo, não poderão exceder á quantia de vinte mil réis, nem a 30 dias a pena de prisão (Codigo Penal artigo 489.º)

ARTIGO 123.º

Se o contraventor d'algum artigo d'este Codigo, não possuir bens por onde possa satisfazer a multa em que incorrer, não o querendo fazer, soffrerá a pena de prisão na razão de quinhentos réis por dia (Codigo Penal, § 4.º do artigo 101.º)

ARTIGO 124.º

Além dos individuos que por disposição ou auctorisação legal podem acoimar, são mais auctorisados :

1.º Em propriedade particular os seus donos, administradores ou caseiros ;

2.º Nas estradas, fontes, poços e estabelecimentos publicos, sendo em flagrante delicto, todo o cidadão.

ARTIGO 125.º

O acoimante, nos termos dos numeros 1.º e 2.º do artigo anterior, terá metade no producto da multa, se declarar que não prescinde da sua parte, e na falta de declaração entrará a dita multa por inteiro, no cofre do municipio.

ARTIGO 126.º

Aquelle que auxiliar ou proteger as transgressões d'este Codice, será punido com multa igual á que fôr imposta ao transgressor.

ARTIGO 127.º

Os animaes encontrados sem guardador, em quebra d'estas posturas, e todos os objectos abandonados por qualquer contraventor, serão, em acto continuo, recolhidos ao curral do Concelho ou ás arrecadações do municipio.

§ 1.º—Se no prazo de vinte dias, depois do competente aviso, o transgressor não reclamar os animaes ou objectos em deposito, serão uns e outros vendidos em hasta publica, entrando no cofre do municipio o producto da venda.

§ 2.º—O dono dos animaes ou dos objectos arrecadados, levantando-os, no prazo estabelecido no § anterior, será responsavel pelas despesas feitas com o sustento d'uns e arrecadação dos outros.

ARTIGO 128.º

As obras, reparos ou demolições a que qualquer ci-

dadão seja obrigado e que não sejam feitas no prazo estabelecido por algum artigo d'este Codigo, poderão ellas ser ordenadas por conta da Camara, arrecadando esta a sua importancia pelo modo estabelecido no § 1.º do artigo 45.º

§ unico.—Se algum d'estes prazos se não achar estabelecido n'este Codigo, entender-se-ha sempre que é de quinze dias.

ARTIGO 129.º

As licenças que os proprietarios ou administradores tiverem de dar a outrem para entrar, atravessar, caçar ou para pastagem de animaes no seu predio, segundo os artigos 81.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 107.º d'este Codigo, poderão ser por escripto, registadas ou não na Camara, ou simplesmente verbaes, a aprazimento das partes interessadas.

ARTIGO 130.º

As licenças dadas pela Camara, segundo as varias disposições d'este Codigo, serão sempre gratuitas, exceptuando as que são exigidas no artigo 17.º pelas quaes pagará, quem as requerer, os emolumentos da lei.

ARTIGO 131.º

As multas comminadas por este Codigo, serão cobradas independentemente de processo, se o transgressor ou quem o represente, as quizer satisfazer voluntariamente, entrando com ellas no cofre do municipio (Rev. de Leg. e Jur. n.º 482 pag. 214) Accordam do Cons. de Districto de Lisboa de 22 d'outubro de 1872. (Cod.

Adm. pag. 341 nota), devendo, para esse fim, ser avisado pelo acoimante e realizar depois o dito pagamento no prazo de oito dias.

ARTIGO 132.º

O transgressor de qualquer artigo d'este Código não se exime, pelo facto de pagar a multa em que tiver incorrido, de procedimento civil ou criminal, segundo a qualidade do seu delicto.

ARTIGO 133.º

O presente Código de Posturas só começará a ter vigor, trinta dias depois de fixado o edital que o faça publico.

ARTIGO 134.º

Ficam revogadas todas as posturas anteriores.

Albufeira, 24 de julho de 1878.

Severino José Judice Samóra.

José Francisco de Salles Brou.

Joaquim Manoel de Mendonça Gouvêa.

Antonio Joaquim Negrão.

João Guerreiro Eloy.

A Commissão Districtal, nos termos do artigo 106.º, n.º 8 do Código Administrativo, accorda conceder ao presente Código de Posturas Municipaes a approvação necessaria para os devidos effeitos. Faro e sala das sessões da Commissão Districtal da Junta Geral do Districto, em 19 de outubro de 1878.

A Commissão Districtal

Abilio da Cunha.

Vicente Baptista Pires Junior.

Antonio Bernardo da Cruz.

Está conforme. Albufeira, Secretaria da Camara Municipal, em 1 de novembro de 1878.

O Escrivão da Camara

Jacinto d'Áyet.

INDICE

CAPITULOS	PAGINAS
I Fontes, poços e ribeiros	3
II Mercados e feiras	5
III Estabelecimentos de venda	8
IV Matadouros e talhos	10
V Afilamentos	12
VI Edificações urbanas	13
VII Edificações ruraes	17
VIII Ruas e praças	18
IX Estradas	21
X Do transito	24
XI Dos animaes	26
XII Policia da propriedade	31
XIII Caça	33
XIV Terreno de logradouro commum	34
XV Jardins e arvoredos	35
XVI Candeeiros	36
XVII Incendios	37
XVIII Disposições diversas	38

ERRATAS

- Art. 50 — linha 2 — leval-as — leval-a
» 59 — » 5 — quarro — quatro
» 67 — » 17 — desubstruir — desobstruir
» 68 — » 5 — tempo arimente — temporariamente